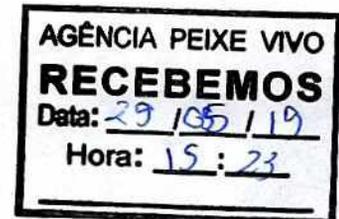


**AO REPRESENTANTE LEGAL DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E JULGAMENTO DA
AGÊNCIA DE BACIA HIDROGRÁFICA PEIXE VIVO - AGÊNCIA PEIXE VIVO.**

ATO CONVOCATÓRIO Nº 004/2019.

CONTRATO DE GESTÃO Nº 003/IGAM/2017.



CONSOMINAS ENGENHARIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.080.673/0001-48, com sede na rua Aguapeí, nº 99, bairro Serra, Belo Horizonte - MG, CEP: 30240-240, representada neste ato pela sócia CAROLINA SILVA PÉRES DE CARVALHO, vem, através da presente, apresentar suas

CONTRARRAZÕES

ao RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela empresa **ARTEMIS AMBIENTAL LTDA. - ME.**, observados os fundamentos de fato e de direito anexos.

**NESTES TERMOS,
PEDE DEFERIMENTO.**

Belo Horizonte/MG, 29 de maio de 2019.



CONSOMINAS ENGENHARIA LTDA.

Rep. Legal/Sócia: Carolina Silva Péres de Carvalho
CNPJ: 07.080.673/0001-48

CONTRARRAZÕES DE RECURSO

RECORRENTE: ARTEMIS AMBIENTAL LTDA. - ME.

RECORRIDA: CONSOMINAS ENGENHARIA LTDA.

ATO CONVOCATÓRIO: Nº 004/2019.

CONTRATO DE GESTÃO: Nº 003/IGAM/2017.

TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO

1. Nos termos do "item 9.2" do Ato Convocatório em epígrafe, apresentado recurso administrativo, caberão contrarrazões no prazo de 05 (cinco) dias úteis.
2. Nesse esteio, cumpre informar que a empresa participante ARTEMIS AMBIENTAL LTDA. - ME. interpôs recurso dentro do prazo legal. Por sua vez, os demais participantes tiveram ciência quanto a interposição.
3. **Assim, considerando ainda o prazo estabelecido no item *supra*, iniciou-se em 23.05.2019, quinta-feira, o lapso temporal para apresentação de Contrarrazões, com consequente termo final em 30.05.2019, quarta-feira, o que comprova irrefutavelmente a tempestividade da presente manifestação.**

SUMA DO ATO CONVOCATÓRIO E DO RECURSO APRESENTADO

4. A Agência de Bacia Hidrográfica Peixe Vivo - Agência Peixe Vivo tornou público o **Ato Convocatório nº 004/2019**, tendo como objeto:

1 - OBJETO

1.1 - A presente Seleção tem como objeto a "CONTRATAÇÃO DE CONSULTORIA ESPECIALIZADA PARA DESENVOLVIMENTO E ELABORAÇÃO DE TERMOS DE REFERÊNCIAS PARA CONTRATAÇÕES DE PROJETOS HIDROAMBIENTAIS NA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO DAS VELHAS, PRIORIZADAS NO SEGUNDO CHAMAMENTO PARA APRESENTAÇÃO DE DEMANDAS ESPONTÂNEAS" - LOTE 1, conforme Termo de Referência (Anexo I).

5. No dia 15.05.2019, a i. Comissão de Seleção e Julgamento se reuniu para a abertura dos envelopes referentes ao Ato Convocatório em exame.

6. A Recorrente e a Recorrida participam da presente seleção, tendo sido a Recorrida habilitada e a **Recorrente inabilitada na primeira fase**, qual seja, a abertura do “Envelope nº 1 - Documentação de Habilitação”.
7. Sendo assim, a empresa ARTEMIS AMBIENTAL LTDA. - ME. interpôs Recurso Administrativo requerendo a reconsideração da decisão proferida, para que seja declarada sua habilitação.
8. Certo é que, a irresignação apresentada é totalmente infundada, sem qualquer respaldo fático e jurídico, não passando o presente recurso de medida protelatória e descabida.
9. **Com efeito, a decisão injustamente combatida se coaduna com os princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, notadamente, o da Legalidade, da Isonomia, da Vinculação ao Instrumento Convocatório e do Julgamento Objetivo, razão pela qual deve ser mantida.**
10. Assim, conforme será demonstrado a seguir, as alegações da Recorrente afetas ao cumprimento do Ato Convocatório pela mesma não merecem prosperar, devendo o Recurso Administrativo aviado ser improvido.

MÉRITO

- **INABILITAÇÃO DA RECORRENTE. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA EM FOTOCÓPIA SIMPLES.**

11. Consoante decisão da i. Comissão de Seleção e Julgamento, tem-se que, dentre outras razões, a Proponente foi julgada inabilitada na primeira fase deste Certame, em virtude da apresentação da “**Certidão de Quitação com a Fazenda Pública Municipal**” e “**da Cédula de Identidade**” da representante legal em fotocópia simples.
12. Assim, a Recorrente interpôs o presente recurso administrativo, aduzindo a necessidade de intimação da mesma para a regularização dos vícios acima mencionados, a teor do art. 43 da LC 123/2006, por se tratar de Microempresa.
13. Ainda, tanto em relação a “Certidão de Quitação” quanto a “Cédula de Identidade”, a Recorrente fundamenta se tratar de vício sanável através da realização de diligência por parte da i. Comissão, para verificação da autenticidade de tais documentos, nos termos dos art. 32 e 43, § 3º, ambos da Lei 8.666/93.
14. Por fim, suscitou que a decisão de inabilitação da Recorrente importa em violação aos princípios que norteiam os processos licitatórios.
15. No entanto, não obstante o enorme esforço teórico da parte contrária, referidos fundamentos não merecem prosperar.



16. **Isso porque, o presente Ato Convocatório se trata de uma seleção promovida pela Agência Peixe Vivo, uma associação civil que exerce as funções de Agência de Bacia para o Comitê da Bacia Hidrográfica do rio das Velhas.**

17. Nesse contexto, frise-se que, as Licitações promovidas pela Agência Peixe Vivo possuem embasamento legal na **Resolução Conjunta SEMAD/IGAM n.º 1.044, de 30 de outubro de 2009**, consoante dispõe a norma do **art. 1º, in verbis**:

Art. 1º - Esta Resolução estabelece procedimentos e normas para a aquisição e alienação de bens, para a contratação de obras, serviços e seleção de pessoal, bem como estabelece a forma de repasse, utilização e prestação de contas com emprego de recursos públicos oriundos da Cobrança pelo Uso de Recursos Hídricos, no âmbito das Entidades Equiparadas à Agência de Bacia Hidrográfica do Estado de Minas Gerais.

18. Ainda, destaque-se que a Lei 8.666/93 possui aplicação subsidiária às licitações realizadas pela Agência Peixe Vivo.

19. **Destarte, tem-se que, no caso sob análise, deverá ser observada pelo Licitantes, de forma integral e irretratável, a integralidade das disposições contidas no Ato Convocatório nº 004/2019.**

20. Senão, vejamos a norma do **art. 5º** da Resolução Conjunta SEMAD/IGAM n.º 1.044/2009:

*Art. 5º - **A participação no Processo Seletivo implica a aceitação integral e irretratável dos termos do Ato Convocatório**, dos elementos técnicos e instruções fornecidas pela Entidade Equiparada, bem como na observância desta Resolução Conjunta e normas aplicáveis.*

21. Pois bem, na fase de Habilitação, saliente-se que o “item 6” e seguintes do presente Ato Convocatório discriminam todos os documentos que devem ser apresentados no “Envelope nº. 1” pelas empresas e consórcios proponentes.

22. **Referidos documentos podem ser apresentados em via original ou em fotocópia devidamente autenticada, conforme “item 6.1.2” do Certame, vejamos:**

6.1.2 - Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da Administração Pública, ou publicação em órgão da imprensa oficial.

23. **Ocorre que, a Recorrente apresentou os documentos necessários à comprovação da regularidade fiscal (Certidão de Quitação com a Fazenda Pública Municipal) e jurídica (Cédula de Identidade) em fotocópia simples, SEM AS RESPECTIVAS AUTENTICAÇÕES.**

24. Portanto, a Proponente deixou de cumprir as disposições contidas nos itens **“6.4.1, alínea c”** e **“6.5”** do Ato Convocatório, *in verbis*:

6.4 - Regularidade fiscal

6.4.1 - O proponente deve provar a sua regularidade fiscal, mediante apresentação de certidão negativa de débitos, ou certidão positiva de débitos com efeitos de negativa:

(...)

c) junto à Receita Federal; Fazenda Estadual e Fazenda Municipal da sede da proponente, ou outra equivalente, na forma da lei;

6.5 - Habilitação jurídica

6.5.1 - O proponente deve demonstrar sua habilitação jurídica mediante:

a) cédula de identidade do representante legal da proponente;

25. Outrossim, destaque-se que a documentação apresentada pela Recorrente, também, deixa de observar a norma do **art. 38**, inc. IV, da Lei de 8.666/1993, que se aplica subsidiariamente à presente seleção, que assim dispõe:

*Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual **serão juntados oportunamente**:*

(...)

IV - original das propostas e dos documentos que as instruírem;

26. Noutro norte, observa-se que a Recorrente pretende a aplicação, ao caso concreto, das normas do **art. 43 da LC 123/2006**, por se tratar de Microempresa, e da **Lei Federal 13.726/2018**, no que tange a desnecessidade de autenticação da cédula de identidade .

27. **Contudo, razão alguma lhe assiste, tendo em vista que o presente Ato Convocatório não faz menção a nenhuma das legislações supracitadas, as quais não podem ser aplicadas na presente seleção, sob pena de violação ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.**

28. Isso porque, como dito alhures, o embasamento legal para as Licitações da Agência Peixe Vivo é a Resolução Conjunta SEMAD/IGAM n.º 1.044 de 2009.

29. **Outrossim, frise-se não haver disposição no presente Certame quanto a possibilidade de diligência por parte desta i. Comissão de Seleção e Julgamento, para verificação de autenticidade de tais documentos que foram apresentados sem**



as necessárias autenticações, bem como a autenticação de documento na própria Sessão.

30. Destarte, conclui-se que os documentos de habilitação (Envelope nº. 1) apresentados pela Recorrida não são capazes de atender integralmente as disposições contidas no Ato Convocatório, bem como na Lei 8.666/1993.

31. De tal modo, com vistas nos “itens 6.8 e 6.9” do Ato Convocatório, acertada a decisão de inabilitação da empresa Recorrente, *in verbis*:

6.8 - Realizada a abertura dos envelopes destinados à Habilitação, a Comissão lavrará Ata indicando os habilitados e motivando a recusa da documentação dos inabilitados.

6.9 - Serão inabilitados os Concorrentes:

- a) que não atendam às exigências deste Ato Convocatório;
- b) que não apresentarem a Documentação de Habilitação pertinente.

32. Ressalte-se, inclusive, que a decisão da i. Comissão encontra respaldo no Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, positivado nas normas dos artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, motivo pelo qual merece ser integralmente mantida.

33. Trata-se de princípio que busca evitar descumprimentos as normas do edital, no caso em tela do ato convocatório, garantindo-se a observância de outros princípios norteadores, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

34. Nesta senda, vejamos as lições da i. jurista Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

(PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299).

35. **Por fim, impugna-se as jurisprudências colacionadas nas razões recursais, uma vez que não possuem identidade com o caso concreto.**

36. Desta feita, fica demonstrada a ausência total de fundamentação válida, no sentido fático e jurídico, para as razões trazidas pela empresa Proponente, devendo ser **mantida a acertada decisão proferida quanto a inabilitação da Recorrente.**

- **INFUNDADAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE. DOCUMENTOS CONTÁBEIS EM DESCONFORMIDADE COM O ATO CONVOCATÓRIO.**

37. Observada a peça recursal, tem-se que a Recorrente se insurge em face da decisão de inabilitação proferida pela i. Comissão de Seleção e Julgamento, por entender que os documentos afetos à qualificação econômico-financeira da mesma foram devidamente apresentados.

38. Entretanto, o presente recurso não merece prosperar, vejamos:

39. Inicialmente, destaquem-se as disposições contidas no **“item 6.6”** do Ato Convocatório posto em análise:

6.6 - Qualificação econômico-financeira

6.6.1 - O proponente deve comprovar a sua qualificação-financeira:

a) balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta;

a.1 - O Balanço Patrimonial e as Demonstrações Contábeis deverão ser apresentados da seguinte forma:

I. Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) em meio impresso;

II. Prova de registro na Junta Comercial devidamente homologado ou, em Cartório, ou ainda, se for o caso, no SPED - Sistema Público de Escrituração Digital com o devido comprovante de envio.

b) certidão negativa de falência ou recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física.

40. Referido item está em consonância com a norma do **art. 31** da Lei 8.666/93, *in verbis*:

*Art. 31. A documentação relativa à **qualificação econômico-financeira** limitar-se-á a:*

*I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis **do último exercício social**, já exigíveis e apresentados **na forma da lei**, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios,*

podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

41. Contudo, em que pese tais disposições expressas, a Proponente juntou no Envelope nº 01 tão somente o recibo de entrega de escrituração contábil digital, **deixando de constar o Termo de Abertura e Encerramento.**

42. Portanto, tem-se que a Recorrente não cumpriu o item supracitado, tendo em vista que o Decreto nº 64.567, que regulamenta os dispositivos do Decreto-lei nº 486/1969, assim dispõe:

*Art. 6º. Os livros deverão conter, respectivamente, na primeira e na última páginas, tipograficamente numeradas, os **termos de abertura e de encerramento.***

43. Ainda, ressalte-se que o referido documento foi disponibilizado **sem a assinatura do representante legal da empresa Proponente,** consoante determina a norma do art. 7º Decreto nº 64.567/1969, *in verbis*:

*Art. 7º. Os termos de abertura e encerramento **serão datados e assinados pelo comerciante ou por seu procurador e por contabilista legalmente habilitado.***

44. Por fim, não obstante as irregularidades supramencionadas, saliente-se que os documentos contábeis em referência foram apresentados em fotocópia simples e com assinatura scaneada do Técnico Contábil.

45. **Assim, houve não pairam dúvidas quanto a não observância por parte da Recorrente do “item 6.1.2” do Ato Convocatório, o qual colaciona-se novamente nestas Contrarrazões, in verbis:**

6.1.2 - Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da Administração Pública, ou publicação em órgão da imprensa oficial.

46. Diante do exposto, com vistas nos “itens 6.8 e 6.9” do Ato Convocatório, acertada a decisão de inabilitação da empresa Recorrente.

47. Ademais, aplica-se, pois, com destaque o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, positivado nas normas dos artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993.

48. Por fim, impugna-se as jurisprudências colacionadas nas razões recursais, uma vez que não possuem identidade com o caso concreto.

49. Diante do exposto, tendo em vista que não restaram cumpridos todos os requisitos exigidos pelo Ato Convocatório, a inabilitação da empresa Recorrida é medida que deve ser mantida, **não merecendo provimento o recurso aviado.**

CONCLUSÃO

50. Por todo o exposto, a **CONSOMINAS ENGENHARIA LTDA.** requer que recurso apresentado pela empresa **ARTEMIS AMBIENTAL LTDA. - ME.** seja **IMPROVIDO**, mantendo-se acertada a decisão de inabilitação, nos exatos termos em que foi proferida.

51. Por fim, requer seja dado seguimento ao Ato Convocatório.

**NESTES TERMOS,
PEDE DEFERIMENTO.**

Belo Horizonte/MG, 29 de maio de 2019.



CONSOMINAS ENGENHARIA LTDA.

Rep. Legal/Sócia: Carolina Silva Péres de Carvalho

CNPJ: 07.080.673/0001-48